

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR Nº 08 /2019

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR QUE ESTABELECE REGRAS DE PERMISSÃO TEMPORÁRIA DE ACESSO AO CÓDIGO FONTE DO SISTEMA ÚNICO DE PROCURADORIAS PÚBLICAS – SUPP.

A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70070-030, inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0003-95, doravante denominada AGU, neste ato representada por seu Advogado-Geral, Ministro ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA, e a **PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede à Rua 02, esquina com a Avenida República do Líbano, quadra D-02, lotes 20/26/28, nº 293, Edifício Republic Tower, Setor Oeste, CEP 74110-130 – Goiânia/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.409.697/0001-11, doravante denominada ACORDANTE, neste ato representada por sua Procuradora-Geral, Dra. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE; os celebrantes são doravante denominados ACORDANTES,

RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR, doravante denominado ACT-P, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente ACT-P tem por objeto o estabelecimento de parceria, que não envolve a transferência de recursos financeiros, destinada à permissão temporária de acesso ao código-fonte e documentação técnica respectiva do Sistema Único de Procuradorias Públicas - SUPP a ser feita pela AGU à ACORDANTE para que possa fazer a análise de viabilidade de utilização futura do sistema por meio de Acordo de Cooperação Técnica.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS

São objetivos do ACT-P que os ACORDANTES estabeleçam diálogo para a definição entendimentos comuns que possibilitem a construção e evolução contínua do Sistema Único de Procuradorias Públicas - SUPP de modo a atender as necessidades dos ACORDANTES em suas atividades finalísticas e meio.


VISTO
Renato Dantas de Araújo
Adjunto do Advogado-Geral da União

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA AGU

Compete à AGU:

- a) Disponibilizar à ACORDANTE, pelo período de 12 (doze) meses a contar da assinatura do presente ACT-P, o acesso ao código-fonte do SUPP, bem como a documentação técnica;
- b) Fornecer consultorias técnicas em reuniões em Brasília a serem feitas a partir de um cronograma previamente elaborado e adequado à disponibilidade da AGU de agenda. Exceto na hipótese de consultoria técnica agendada, a AGU não disponibilizará central de atendimento, suporte ou treinamento de qualquer tipo, devendo a ACORDANTE esgotar a documentação de instalação e uso do sistema, disponível em repositório próprio e administrado pela AGU; e
- c) Disponibilizar canal eletrônico próprio para o recebimento de sugestões de evolução e correção de erros identificados referentes ao núcleo do SUPP.

A propriedade do código-fonte do SUPP é da AGU, e a presente permissão provisória de acesso não constitui cessão de propriedade intelectual, uma vez que o acesso temporário somente será disponibilizado para que a ACORDANTE faça a análise para decisão sobre sua utilização futura. É prerrogativa exclusiva da AGU autorizar e alterar o código-fonte núcleo do SUPP.

O presente ACT-P não inclui equipamentos ou licenças de *softwares* de terceiros eventualmente necessários para a utilização do SUPP pela ACORDANTE.

Em nenhum caso a AGU deverá ser responsabilizada por danos pessoais, institucionais ou qualquer prejuízo incidental, especial, indireto ou consequente, incluindo, sem limitação, prejuízos por corrupção ou perda de dados, exposição indevida de informações, falha de transmissão ou recepção de dados, não continuidade do negócio ou qualquer outro prejuízo, decorrentes ou relacionados ao seu uso ou sua inabilidade em usar o sistema cujo acesso é ora temporariamente permitido ou por qualquer outro motivo.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ACORDANTE

Compete à ACORDANTE:

- a) Designar um agente responsável titular e um agente responsável substituto para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente ACT-P;
- b) Indicar e capacitar equipe técnica de TI composta por especialistas em a) desenvolvimento de sistemas; b) infraestrutura; c) suporte ao usuário; d) análise de negócio; para que estejam preparados para o atendimento do previsto, em especial, nessa Cláusula e no ACT-P;



VICENTE
Renato Ferraz de Araújo
Advogado-Geral da União

- c) Zelar pelo uso adequado do SUPP, comprometendo-se a manter sigilo e a utilizar os dados que lhes forem disponibilizados somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros que não mantenham vínculo estatutário efetivo com a ACORDANTE, a título oneroso ou gratuito, sob pena de extinção imediata deste instrumento, bem como de responsabilização por danos porventura ocorridos;
- d) Na hipótese de vir a utilizar serviços terceirizados para instalação, evolução ou manutenção do SUPP, deverá adotar medidas efetivas para garantir a manutenção do sigilo necessário;
- e) Apurar o fato, no caso de uso indevido do SUPP, com vistas à eventual responsabilização administrativa e criminal;
- f) Manter o nome SUPP e respectivo logo, podendo ser acrescido de nome e logo específicos definidos pela ACORDANTE;
- g) Arcar com os custos referentes à implantação dos sistemas, à capacitação da equipe técnica, bem como aqueles advindos de licenciamentos de sistemas, bancos de dados, bibliotecas, funções e outros produtos de propriedades de terceiros;
- h) Capacitar e prestar suporte para seus usuários, órgãos e unidades que utilizam o SUPP;
- i) Encaminhar para a AGU quaisquer órgãos, instituições, organizações ou entidades interessadas em utilizar o sistema, uma vez que somente a AGU pode conceder o acesso ao SUPP; e
- j) Ao promover a divulgação do sistema, sempre fazer constar a expressão "criado e disponibilizado gratuitamente pela Advocacia-Geral da União".

Fica vedado à ACORDANTE:

- a) Efetuar a transmissão parcial ou total dos códigos-fonte do SUPP a outra pessoa física ou jurídica, tendo em vista os aspectos relacionados à propriedade intelectual, à segurança da informação e aos demais dispositivos que visem evitar o uso e a apropriação indevida do sistema por terceiros; ou
- b) Efetuar qualquer alteração, total ou parcial, que envolva modificação do código-fonte nuclear do SUPP, assim considerada a porção comum utilizada pela AGU e por todas as instituições ACORDANTES.

CLÁUSULA QUINTA - DOS RECURSOS

Não haverá transferência voluntária de recursos entre as ACORDANTES para a execução do presente ACT-P. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado,



Escritório do Advogado-Geral da União

tais como serviços de terceiros, pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras despesas que se fizerem necessárias, correrão por conta de dotações específicas constantes nos respectivos orçamentos de cada órgão.

CLÁUSULA SEXTA - DA OPERACIONALIZAÇÃO

Os ACORDANTES envidarão seus melhores esforços para dar execução ao previsto no presente ACT-P, sempre com espírito de colaboração e alcance do interesse público.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA

O presente ACT-P entrará em vigor na data de sua assinatura, assim permanecendo pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA OITAVA - DA ALTERAÇÃO, DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

Este ACT-P poderá ser alterado, por mútuo consentimento, por meio de termo aditivo, ou denunciado por quaisquer dos ACORDANTES durante o prazo de sua vigência, mediante notificação escrita prévia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou rescindido por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou por força de norma que o torne inexecutível.

O descumprimento das obrigações previstas no presente ACT-P será comunicado pela parte prejudicada à outra mediante notificação por escrito, a fim de que seja providenciada a sua imediata regularização em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de rescisão automática do presente.

A rescisão do presente ACT-P implica o fim da cessão do direito de uso do sistema SUPP pela ACORDANTE, devendo esta providenciar o descarte dos códigos-fonte e documentação correlata e comunicar oficialmente a AGU de que assim procedeu no prazo de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA - DA PUBLICAÇÃO

A AGU providenciará a publicação do extrato do ACT-P no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua celebração.

Em não se tratando, a ACORDANTE, de instituição, órgão ou entidade federal, este deverá providenciar a publicação do extrato do ACT-P em seu respectivo veículo de publicação oficial.



Advocacia Geral da União
Romeo Dantas de Azevedo
Adjunto do Advogado-Geral da União

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

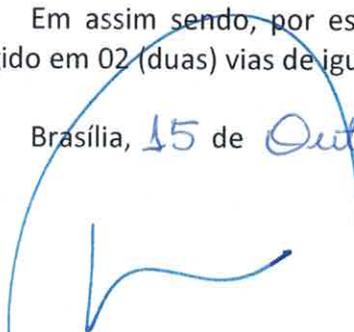
Fica eleita a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, prevista no art. 18 do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, com fulcro na Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 200, para dirimir as questões divergentes oriundas deste ACT-P.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

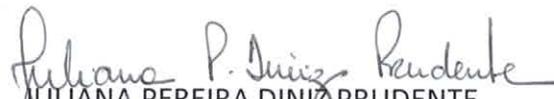
Qualquer notificação entre os ACORDANTES deverá ser feita por escrito, e enviada à outra parte.

Em assim sendo, por estarem acordadas, os ACORDANTES firmam o presente ACT-P, redigido em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos jurídicos.

Brasília, 15 de Outubro de 2019.



ANDRÉ LUIZ ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União



JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE
Procuradora-Geral do Estado de Goiás

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO

I - DA IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

O presente ACT-P tem por objeto o estabelecimento de parceria destinada à permissão temporária de acesso ao código-fonte e documentação técnica respectiva do Sistema Único de Procuradorias Públicas - SUPP a ser feita pela AGU à ACORDANTE para que possa fazer a análise de viabilidade de utilização futura do sistema por meio de Acordo de Cooperação Técnica definitivo.

II - DA META A SER ATINGIDA

Estabelecimento de diálogo para a definição entendimentos comuns que possibilitem a construção e evolução contínua do Sistema Único de Procuradorias Públicas - SUPP de modo a atender as necessidades dos ACORDANTES em suas atividades finalísticas e meio.

III - DO CUSTEIO DAS DESPESAS DECORRENTES DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA PRELIMINAR

Não haverá repasse de verbas, nem é devida qualquer remuneração entre os ACORDANTES desse Acordo de Cooperação Técnica Preliminar.

As despesas relativas à consecução do objeto correrão à conta de dotações orçamentárias próprias de cada um dos ACORDANTES.

IV - ETAPAS OU FASES DE EXECUÇÃO

Primeira Fase - Acesso ao Código Fonte e Documentação Técnica (1º ao 6º Mês)

Das obrigações:

- a) A AGU deverá fornecer o código fonte do SUPP e sua documentação técnica (1º Mês);
- b) A ACORDANTE deverá realizar estudos técnicos quanto à viabilidade e interesse de utilização do SUPP (2º a 6º Mês);


Emissa Diretoria de Apoio
Assunto do Advogado-Geral da União


ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

Segunda Fase - Reuniões Técnicas (6º Mês a 12º Mês)

Das obrigações:

a) Os ACORDANTES deverão se reunir periodicamente para discutir questões técnicas relativas ao projeto;

As etapas e fases de execução acima definidas poderão ser objeto de alteração por comum entendimento entre os ACORDANTES.

V - DO INÍCIO E FIM DA EXECUÇÃO DO OBJETO

O início e o fim da execução do objeto são os mesmos previstos no Acordo de Cooperação Técnica Preliminar, Cláusula Sétima.


Ronaldo Duarte de Fátima
Advogado do Advogado

PA